



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer DJ nº 198 /2016

Assunto: Projeto de Lei nº 097/2016 – Aatoria Vereador Israel Scupenaro – “Dispõe sobre a ampliação do sistema de atendimento ao público na inserção de senhas sonoras e em braile simultaneamente às senhas eletrônicas já existentes”

À Diretora Jurídica

Dra. Ana Cláudia Mariante

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “dispõe sobre a ampliação do sistema de atendimento ao público na inserção de senhas sonoras e em braile simultaneamente às senhas eletrônicas já existentes” de autoria do Vereador Israel Scupenaro solicitado pelo Presidente Comissão de Justiça e Redação.

Cumpré, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

A proposição visa instituir a inserção de senhas sonoras e em braile nos sistemas de atendimento ao público promovendo a acessibilidade das pessoas com deficiência.

No que tange à competência entendemos que o projeto enquadra-se nas seguintes disposições da Lei Orgânica:

PARECER JURÍDICO
PL Nº 97/2016

Handwritten signature and initials in the bottom right corner.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



"Art. 6º. Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - cuidar da saúde, higiene e assistência pública e dar proteção às pessoas portadoras de deficiência;

"Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto em comento, inicialmente temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

Ademais a Constituição estabelece expressamente que a matéria é de competência comum:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

Já a Constituição do Estado de São Paulo, por sua vez, impõe ao poder público a obrigação de assegurar às pessoas com deficiência o exercício de seus direitos:

"Artigo 277 - Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão."

O autodenominado Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei Federal nº 13146/2015, prevê que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência destina-se a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, estabelecendo regras, dentre elas:

"Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;"

"Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social."

"Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência às normas de acessibilidade.

§ 1º O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral.

§ 2º Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.

§ 3º Caberá ao poder público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



profissional e tecnológica e do ensino superior e na formação das carreiras de Estado.

§ 4º Os programas, os projetos e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.

§ 5º Desde a etapa de concepção, as políticas públicas deverão considerar a adoção do desenho universal."

"Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes."

O Ministro Edson Fachin, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.357, ao proferir seu voto teceu importantes comentários a respeito do assunto, a seguir transcritos:

"A atuação do Estado na inclusão das pessoas com deficiência, quer mediante o seu braço Executivo ou Legislativo, pressupõe a maturação do entendimento de que se trata de ação positiva em uma dupla via.

Explico: essa atuação não apenas diz respeito à inclusão das pessoas com deficiência, mas também, em perspectiva inversa, refere-se ao direito de todos os demais cidadãos ao acesso a uma arena democrática plural. A pluralidade - de pessoas, credos, ideologias, etc. - é elemento essencial da democracia e da vida democrática em comunidade.

Nessa toada, a Constituição Federal prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244.

Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada, tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio.

Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta.

Posta a questão nestes termos, foi promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009 a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, dotada do propósito de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, promovendo o respeito pela sua inerente dignidade (art. 1º).

(...) Ademais, o enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente. Esse estranhamento "não pode nos imobilizar em face dos problemas que enfrentamos" relativamente aos direitos humanos, isto é, ao direito a ter direitos, ao contrário, o estranhamento deve ser o fio condutor de uma atitude que a partir da vulnerabilidade assume a única posição ética possível, a do acolhimento." (CHUEIRI, Vera Karam de; CÂMARA, Heloísa. Direitos Humanos em movimento: migração, refúgio, saúde e hospitalidade, Revista Direito, Estado e Sociedade (PUC-RJ), Vol. 45, 2014. p. 174).

(...) Como não é difícil intuir, a capacidade de surpreender-se com, na e pela alteridade, muito mais do que mera manifestação de empatia, constitui elemento essencial para um desarmado - e verdadeiro - convívio e também

PARECER JURÍDICO
PL Nº 97/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



debate democrático. Nesse sentido e ainda na toada da Professora Vera Karam de Chueiri ao tratar da hospitalidade, parece evidenciar-se que somente “no desestabilizar das certezas – de exclusão – surge a necessidade do encontro, do abraço, de ver os olhos de quem só se vê através da mediação de números” (CHUEIRI, Vera Karam de; CÂMARA, Heloísa. Direitos Humanos em movimento: migração, refúgio, saúde e hospitalidade, Revista Direito, Estado e Sociedade (PUC-RJ), Vol. 45, 2014. p. 174).

(...) É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB).

Esse foi inclusive um dos considerando da celebração da Convenção:

“(m) Reconhecendo as valiosas contribuições, existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, em como na erradicação da pobreza,”

(...) De outro canto, impossível não recordar que o elemento constitutivo do compromisso com o outro faz-se presente nas reflexões de Emmanuel Lévinas, nas quais se aponta para uma noção de responsabilidade balizada pela ética.

Vale dizer, o comportamento dá-se (e é avaliado) não a partir do “eu” ou do “nós”, mas sim pelas “necessidades do outro” como elemento constituinte.

Explicam Álvaro Ricardo de Souza Cruz e Leonardo Wykrota:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



"O 'Mesmo' é inacabado, incompleto, imperfeito. O 'Mesmo' precisa do Outro para subsistir. Ele evade em busca de uma eterna impossibilidade: ser! Porque se fôssemos, o tempo deixaria de ser! Não somos, pois não temos uma essência fixa. Estamos sempre a caminho de ser, sem nunca sermos um ser para além de si.

A face do Outro, enquanto legítimo estrangeiro diante de nós, sempre nos remete a um compromisso que nos constitui. É bem simples: se evadirmos para o Outro, porquanto somos incompletos, não podemos eliminar essa possibilidade exterminando o Outro! Então: 'Não Matarás!' Logo, um compromisso que em Lévinas não é uma obrigação no sentido tradicional do termo, mas o modo pelo qual nos constituímos como seres humanos. Assim, somente somos livres quando somos responsáveis, e não o contrário."

(CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; WYKROTA, Leonardo Martins. Nos Corredores do Direito. In: CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. (Coord.) (O) Outro (e) o Direito. V. 1. Belo Horizonte: Arraes, 2015. p. 27)

Nessa mesma linha, em sede doutrinária se percebeu que "(...) conviver com a diferença não é direito dos diferentes apenas; é direito nosso, da maioria, de poder conviver com a minoria; e aprender a desenvolver tolerância e acolhimento" (ARAÚJO, Luiz Alberto David. Parêl sobre a Proteção das Pessoas com Deficiência no Brasil: A Aparente Insuficiência da Constituição e uma Tentativa de Diagnóstico. In: ROMBOLI, Roberto; ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de (Orgs.). Justiça Constitucional e Tutela Jurisdicional dos Direitos Fundamentais. Belo Horizonte: Arraes, 2015. p. 510)."

Nesse sentido também temos o posicionamento do Supremo Tribunal Federal proferido em julgamento de recurso extraordinário em caso semelhante:

"DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra decisão, que, proferida em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade (CF,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



art. 125, § 2º), pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça local, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 163): "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CRIAÇÃO DE DESPESAS – INICIATIVA – CÂMARA MUNICIPAL – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE. A iniciativa do Poder Legislativo municipal, que obriga o Executivo a colocar piso diferenciado, para deficiente visual, em locais onde se encontram instalados telefones públicos, resulta em violação ao princípio da separação dos poderes previsto no artigo 2º da Carta Magna, e nos artigos 6º e 173 da Constituição Estadual, pois estabelece subordinação hierárquica de um Poder a outro. Compete privativamente ao Poder Executivo a iniciativa de lei que estabeleça acréscimo de gastos não previstos no orçamento." A parte recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, sustentou que o Tribunal "q quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. PAULO DE TARSO BRAZ LUCAS, ao opinar pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário em questão, formulou parecer assim ementado (fls. 178): "RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 4.377/06 – COLOCAÇÃO DE PISO DIFERENCIADO, PARA DEFICIENTES VISUAIS, EM LOCAIS ONDE ESTÃO INSTALADOS TELEFONES PÚBLICOS – CRIAÇÃO DE DESPESAS – CÂMARA MUNICIPAL – IMPOSSIBILIDADE – VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM – ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 23, INCISO II, 24, INCISO XIV, 30, INCISO II, 61, § 1º, 93, INCISO IX, 203, INCISO IV, E 227, § 1º, INCISO II, DA CF/88 – PROCEDÊNCIA – TEMA NÃO INCLuíDO DENTRE AQUELES DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – 'NUMERUS CLAUSUS' – VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO CONFIGURADO –

PARECER JURÍDICO
PL Nº 97/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



JURISPRUDÊNCIA DO STF – PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.” Entendo assistir plena razão ao parecer da douta Procuradoria-Geral da República, cujos termos adoto como fundamento da presente decisão, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação “per relationem”, reconhecida como plenamente compatível com o texto da Constituição (AI 738.982/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – AI 809.147/ES, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – AI 814.640/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – ARE 662.029/SE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 54.513/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES – MS 28.989-MC/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 37.879/MG, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI – RE 49.074/MA, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, v.g.): “Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação ‘per relationem’, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes.” (AI 825.520-Agr-ED/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Impende assinalar, no ponto, por relevante, que o Plenário desta Suprema Corte, ao julgar a ADI 3.394/AM, Rel. Min. ERÓS GRAU, fixou entendimento que, ao corroborar a manifestação do Ministério Público Federal, torna acolhível a pretensão de direito material ora deduzida pela parte recorrente: “1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão

PARECER JURÍDICO
PL Nº 97/2016

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 – Residencial São Luiz – CEP 13270-470 – Valinhos-SP

PABX: (19) 3829-5355 – www.camaravalinhos.sp.gov.br

10



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." Cabe observar, finalmente, tratando-se da hipótese prevista no art. 125, § 2º, da Constituição da República, que o provimento e o improvimento de recursos extraordinários interpostos contra acórdãos proferidos por Tribunais de Justiça em sede de fiscalização normativa abstrata têm sido veiculados em decisões monocráticas emanadas dos Ministros Relatores da causa no Supremo Tribunal Federal, desde que, tal como sucede na espécie, o litígio constitucional já tenha sido definido pela jurisprudência prevalecente no âmbito deste Tribunal (RE 243.975/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 334.868-AgR/RJ, Rel. Min. AYRES BRITTO - RE 336.267/SP, Rel. Min. AYRES BRITTO - RE 353.350 - AgR/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 369.425/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 371.887/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 396.541/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 415.517/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 421.271-AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 444.565/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 461.217/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 501.913/MG, Rel. Min. MENEZES DIREITO - RE 592.477/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 601.206/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.). Sendo assim, e pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Betim/MG. Publique-se. Brasília, 20 de março de 2013. Ministro CELSO DE MELLO Relator." (RE 633070, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 20/03/2013)

PARECER JURÍDICO
PL Nº 97/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Todavia, muito embora haja o referido precedente da Suprema Corte, cabe ponderar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem entendimento diverso:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI 3.483/2015 DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA QUE DISPÕE SOBRE NORMAS DE APOIO, PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AOS PARTICULARES VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES QUANDO DISCIPLINA BENS PÚBLICOS, REGULAMENTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, CRIA PROGRAMA DE ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS ARQUITETÔNICAS, URBANÍSTICAS, DE TRANSPORTE E DE COMUNICAÇÃO AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

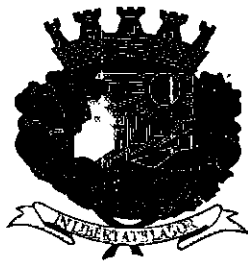
(Direta de Inconstitucionalidade nº-2212975-17.2015.8.26.0000)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N" 4.460/11, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE OBRIGA A COLOCAÇÃO DE PAINÉIS EM BRAILLE EM TODOS OS ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 24, §2º, 1 E 2, 25, 47, II, XIV E XIX, a,-DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AÇÃO PROCEDENTE.

- 1. As disposições da lei obargada, nada obstante originada de projeto do Legislativo, referem-se a ações governamentais e tratam de medidas tipicamente administrativas, cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo em razão da natureza da matéria versada.*
- 2. A condução da política pública e o exame da conveniência e necessidade de medidas como a instalação de painel em braille em todos os prédios da*

PARECER JURÍDICO
PL Nº 97/2016

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 – Residencial São Luiz – CEP 13270-470 – Valinhos-SP
PABX: (19) 3829-5355 – www.camaravalinhos.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Administração Direta e Indireta é prerrogativa exclusiva do Prefeito do Município. Portanto, houve usurpação de competência legislativa e violação aos princípios da independência harmônica e da separação dos poderes, insculpidos no artigo 5o da Constituição do Estado de São Paulo.

3. *Ação procedente.*" (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 0003306-60.2012.8.26.0000)

Por fim, no que tange à forma, a princípio, o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação em conformidade com o art. 7º da Lei Complementar nº 95/98, porém, sugerimos que de acordo com a clareza, a precisão e a ordem lógica (art. 11 LC 95/98) o comando legal pretendido seja melhor detalhado a fim de que o autor possa atingir seu objetivo:

"A importância da redação técnica dos projetos está na necessidade de traduzir fielmente os interesses do titular da iniciativa, para a explicação clara da proteção jurídica conferida ao fato social escolhido. E há um caminho lógico-jurídico a percorrer, na elaboração de uma lei, antes mesmo de serem observadas as formalidades do processo legislativo.

(...) A lei disciplina, manda, resolve, estatui, determina, por isso deve ser redigida em tom imperativo." (O processo e a técnica legislativa municipal/Arabela Maria Sampaio de Castro; Yara Darcy Police Monteiro. 3. ed., rev. e atual. / por Alicir Aparecida Marconato e Ligia Marques Simões. São Paulo: Cepam, 2014)

PARECER JURÍDICO
PL Nº 97/2016




CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e quanto à constitucionalidade seguimos o posicionamento favorável do Supremo Tribunal Federal, ponderando que há predominante posicionamento desfavorável do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 21 de junho de 2016.


Aline Cristine Padilha
Advogada

Revisado e de acordo:


Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada